

TRANSLEME

ATA Nº 30/2024 DE REUNIÃO DA JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS DE INFRAÇÕES DO MUNICÍPIO DE MATEUS LEME DO DIA 14/11/2024.

Aos 14 (quatorze) dias do mês de novembro do ano 2024, às 09h00min, na sede da JARI de Mateus Leme, reuniram-se os membros da JARI, Giovanni Aparecido da Nóbrega, Luciano da Silva Furtado e Marcus Vinícius Batista de Moura.

Na ocasião foi lida e aprovada a ata da reunião do dia 31/10/2024.

Foram julgados os seguintes Recursos interpostos:

PROTOCOLO	REQUERENTE	DECISÃO
331/2024	RENATA LIRA DOS SANTOS ALVES	IMPROCEDENTE
341/2024	WILBER DE OLIVEIRA CARDOSO	IMPROCEDENTE

Todos CONFORME VOTOS APARTADOS.

Nada mais a tratar a reunião foi encerrada.

Mateus Leme, 14 de novembro de 2024.

GIOVANNI APARECIDO DA NÓBREGA, Presidente.

LUCIANO DA SILVA FURTADO, Secretário.

MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE MOURA, Membro.

RELATOR: GIOVANNI APARECIDO DA NÓBREGA

RECURSO DE: RENATA LIRA DOS SANTOS ALVES

PROTOCOLO: Nº 331/2024

VEÍCULO PLACA: OPN-2160, FIAT PÁLIO.

INFRAÇÃO: ULTRAPASSAR PELA CONTRAMÃO LINHA DE DIVISÃO DE FLUXOS OPOSTOS, CONTÍNUA AMARELA.

JULGAMENTO

1) PRELIMINARMENTE:



DIÁRIO OFICIAL

MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL

ESTADO DE MINAS GERAIS

Após examinar os requisitos previstos no ART 288 do CTB para admissão dos recursos nesta instância, constata-se a tempestividade e a legitimidade da parte recorrente, e o auto de infração não possui vícios na sua aplicação que são previstos no Art. 280 do CTB desta forma, admito o recurso, passando a analisar o mérito.

2) DO MÉRITO:

Em sede de recurso, através de defensor legalmente constituído, a recorrente argumenta que na ocasião dos fatos foi obrigada a desviar de uma caçamba de entulhos que estava estacionada irregularmente e que a presença da caçamba e o consequente desvio realizado pela recorrente caracteriza situação de exceção, caso em que a penalidade se mostra inadequada e injusta.

Vistos e analisados os autos, verifica-se que não há qualquer comprovação da existência da caçamba de entulhos no local, dessa forma prevalece a fé de ofício do agente autuador, haja vista que os atos administrativos emanados pelos agentes públicos gozam de presunção de legitimidade.

Portanto os argumentos não podem ser acatados por falta de amparo legal.

Desta forma julgo improcedente, o recurso representado por Renata Lira dos Santos Alves.

JULGADOR: Luciano da Silva Furtado de acordo com o voto do relator.

JULGADOR: Marcus Vinícius Batista de Moura de acordo com o voto do relator.

Sala das reuniões da JARI, Mateus Leme em 14 de novembro de 2024.

GIOVANNI APARECIDO DA NÓBREGA, Presidente.

LUCIANO DA SILVA FURTADO, Secretário.

MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE MOURA, Membro.

RELATOR: GIOVANNI APARECIDO DA NÓBREGA

RECURSO DE: WILBER DE OLIVEIRA CARDOSO

PROTOCOLO: Nº 341/2024

VEÍCULO PLACA: QXX-5I59, FIAT UNO

INFRAÇÃO: USAR NO VEÍCULO EQUIPAMENTO COM SOM EM VOLUME OU FREQUENCIA QUE NÃO SEJAM AUTORIZADOS PELO CONTRAN.

JULGAMENTO

1) PRELIMINARMENTE:

Após examinar os requisitos previstos no ART 288 do CTB para admissão dos recursos nesta instância, constata-se a tempestividade e a legitimidade da parte recorrente, e o auto de infração não possui vícios na sua aplicação que são previstos no Art. 280 do CTB desta forma, admito o recurso, passando a analisar o mérito.



DIÁRIO OFICIAL
MATEUS LEME - GOVERNO MUNICIPAL
ESTADO DE MINAS GERAIS

2) DO MÉRITO:

Em sede de recurso o recorrente através de defensor legalmente constituído, trouxe as seguintes alegações:

1) Inicialmente, asseverou que não possui equipamento de som instalado em seu veículo, e anexou diversas cópias fotográficas. Verifica-se que a razão não assiste ao recorrente, haja vista que os atos administrativos emanados pelos agentes públicos gozam de presunção de legitimidade.

2) Que não foram cumpridos os requisitos elencados na Resolução 958/2022 do CONTRAN, porque não consta no auto de infração a forma de constatação do fato gerador da infração. Mais uma vez a razão não assiste ao recorrente, uma vez que analisados os autos, verifica-se que no campo de observação do AIT, consta que o automóvel estava com som em volume alto, audível do lado exterior do veículo, em consonância com o previsto no Parágrafo Único do Artigo 17 da Resolução retro citada.

3) Que não houve o registro do Boletim de ocorrência alusivo à penalidade. Novamente a razão não assiste à defesa, haja vista que a lavratura do Auto de Infração de Trânsito não está estritamente vinculada ao registro do Boletim de Ocorrência.

Desta forma julgo improcedente, o recurso representado por Wilber de Oliveira Cardoso.

JULGADOR: Luciano da Silva Furtado de acordo com o voto do relator.

JULGADOR: Marcus Vinícius Batista de Moura de acordo com o voto do relator

Sala das reuniões da JARI, Mateus Leme em 14 de novembro de 2024.

GIOVANNI APARECIDO DA NÓBREGA, Presidente.

LUCIANO DA SILVA FURTADO, Secretário.

MARCUS VINÍCIUS BATISTA DE MOURA, Membro.

Prefeito Municipal:

Renilton Ribeiro Coelho

Vice-Prefeito:

Anderson Wester de Sousa

Presidente da Câmara dos Vereadores:

Francisco José de Brito

Responsáveis:

Equipe de Comunicação